

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destina ou que não possam entrar em funcionamento imediato.

Art. 1º – Ficam proibidas a inaugurações e as entregas de Obras Pública Municipal incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina ou que não possa entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo 1º - considera-se obra pública incompleta aquela que não tenham sido concluídas todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto;

Parágrafo 2º – considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresente as seguintes condições de funcionamento:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento;

Parágrafo 3º – considera-se obra que não pode entrar em funcionamento imediato aquela que, apesar de ter todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas, não pode entrar em funcionamento devido a algum tipo de fator legal impeditivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guáiba, 03 de Maio de 2018.

JOSÉ SPEROTTO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.

